



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0011009-98.2008.815.2001

ORIGEM: Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Estado da Paraíba, por seu Procurador Flávio José Costa de Lacerda

APELADO: Roberto de Aguiar Loureiro

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FORÇADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. APLICAÇÃO DO ART. 791, III, DO CPC/73, VIGENTE À ÉPOCA. COROLÁRIO LÓGICO. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO PROCESSUAL NÃO EFETIVADA. INÉRCIA DO CREDOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA *EX OFFICIO*. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA SALUTAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO APELATÓRIO PREJUDICADO.

- “Nos termos do art. 791, III, do CPC, a falta de localização de bens constritáveis rende ensejo à suspensão da execução e não à sua extinção, a fim de que o exequente localize bens que visem à satisfação concreta do crédito pleiteado. “¹

- Inexistindo inércia por parte do exequente para diligenciar no feito, imperioso se torna o afastamento da prescrição intercorrente, com a anulação da sentença *ex officio*, a fim de que os autos retornem ao juízo de origem, para regular tramitação.

- “[...] impende registrar que, em observância ao princípio *tempus regit actum*, o recurso será regido pela norma em vigor ao tempo da publicação da decisão impugnada.”²

- Prescreve o artigo 557, *caput*, do CPC/73 que “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência

dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto pelo Estado da Paraíba contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da Execução manejada pela Fazenda Pública Estadual, apelante, em face de Roberto de Aguiar Loureiro, apelado.

Na decisão ora vergastada, o douto magistrado *a quo* extinguiu o processo, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente.

Inconformado, o Estado da Paraíba recorrente alega: a inexistência de negligência ou inércia do exequente, a inexistência da prescrição e a prolação de decisão-surpresa, ofensiva ao contraditório.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja afastada a prescrição e dado regular prosseguimento ao feito.

Não houve contrarrazões em razão da ausência de triangularização processual.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça lançou parecer opinando pelo desprovimento do apelo. (fls. 85/87).

É o relatório que se revela essencial.

DECIDO

Ressalto, de início, que a sentença deve ser anulada.

Compulsando os autos, verifica-se que a Fazenda Pública apelante ajuizou em 2008 ação de execução forçada, objetivando o recebimento de valor relativo ao pagamento de multa aplicada por Acórdão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Analisando-se a casuística em debate, percebo que, equivocadamente, o Juiz, de ofício, extinguiu o feito, com resolução do mérito, entendendo ocorrer a prescrição intercorrente.

Pois bem. A prescrição intercorrente opera-se no curso de um processo em andamento e impõe ao autor da demanda o ônus de, uma vez iniciado o feito, diligenciar para que este tenha regular tramitação com vistas ao seu término.

É cediço que a desídia deve ser do titular do direito, não se configurando a inércia se a demora decorrer de atraso imputável ao cartório ou de demora do juízo em proferir decisão, ou no aguardo de prazo para providência judicial deferida pelo juízo. A paralisação do feito deve ocorrer, portanto, por culpa do autor.

No caso em tela, o magistrado de base reconheceu na sentença a ocorrência de prescrição intercorrente pelo decurso do prazo prescricional de cinco anos a contar da propositura da ação, acrescentando que fora afastado o prazo de um ano de suspensão do processo e, ainda, que o exequente fora intimado do prazo de suspensão e, após o seu término, nada requereu, apresentando-se inerte e desinteressado em diligenciar em busca de bens penhoráveis durante a paralisação processual.

Os autos, no entanto, revelam um contexto fático diverso do narrado na decisão combatida. Vejamos.

Diante da não localização de bens penhoráveis do devedor, o Juiz *a quo* determinou a suspensão processual em 21/06/2011(fl. 54).

Em 04/07/2014 foi certificado que decorreu o prazo da suspensão, tendo o magistrado dado vistas à Fazenda Pública, tendo a exequente pugnado pela penhora “on line” do valor de R\$ 5.070,52 (cinco mil, setenta reais e cinquenta e dois centavos).

Ato contínuo, em 18/05/2015 é prolatada sentença reconhecendo a prescrição da pretensão executória. (fls. 63/66)

Nesse contexto, denoto que Juiz *a quo*, sem apreciar o pedido de reiteração de penhora on-line, lançou a sentença julgando extinto o processo, por reconhecer, de ofício, que operou-se a prescrição da pretensão executória, sob o argumento de que a demanda tramitava há mais de 06 (seis) anos e o prazo da execução havia extrapolado o período quinquenal, abatido um ano de suspensão.

Assim, em que pese o magistrado de primeiro grau determinar a suspensão processual pela não localização de bens penhoráveis, conforme previsão do CPC/73, em seu art. 791, III³, tal medida não foi efetivada, sequer sendo expedida a intimação respectiva e, de fato, ter sido paralisado o feito.

Não bastasse isso, não se verificou a inércia do ora apelante, o mesmo prontamente praticou vários atos, não permitindo a ocorrência do instituto da prescrição, inclusive reiterando pedido de penhora on-line.

Ademais, o reconhecimento da prescrição intercorrente apenas é possível nos casos em que se verificar que, por inércia do autor da ação, o processo ficou paralisado e que transcorreu o prazo prescricional intercorrente.

Nesse sentido, o julgado:

“...2. O reconhecimento da prescrição intercorrente apenas é possível nos casos onde se verificar que, por inércia do autor da ação, o processo ficou paralisado e que transcorreu o prazo prescricional intercorrente. 3. O longo tempo de tramitação do processo, seja em decorrência do emperramento da máquina Judiciária, seja em razão das dificuldades em localizar bens do devedor, não autoriza o

³ Art. 791. Suspende-se a execução: [...] III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.

pronunciamento da prescrição intercorrente.”⁴

À luz desse entendimento, não há que se dizer que o recorrente foi inerte e desinteressado, uma vez que, de forma adequada e diligente, vinha praticando todos os atos processuais necessários e possíveis para a satisfação do seu direito, sendo que o longo tempo de tramitação do processo, que é fruto dos percalços enfrentados pela Fazenda Pública apelante para encontrar bens do apelado, não autoriza o reconhecimento da prescrição intercorrente, sob pena “**de contrariar a essência desse instituto jurídico**” e estabelecer “**o caos e a insegurança dos créditos, isso sim, repudiado pelo ordenamento jurídico**” (in: TEPEDINO, Gustavo. Código Civil interpretado conforme a Constituição da República. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 384).

Nessa linha, precedente desta Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - SUSPENSÃO DO PROCESSO POR INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS (ARTIGO 791, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - PRAZO PRESCRICIONAL SUSPENSO - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA REFORMADA - PROVIMENTO DO APELO. A Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "A suspensão da execução a pedido do exequente e autorizada judicialmente, constitui fator impeditivo à fluência da prescrição intercorrente, que pressupõe inércia da parte, o que não ocorre se o andamento do feito não está tendo curso sob respaldo judicial. (STJ, REsp nº 63.474, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 15.08.2009)". Recurso conhecido e provido.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002086020008150011, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 11-09-2015)

Dessa forma, há que ser afastada a prescrição intercorrente.

Por fim, necessário sublinhar que quando o recorrente lançou mão da apelação (05/10/2015), ainda vigorava o antigo Código de Processo Civil, daí porque o cabimento da presente demanda deve ser apreciada à luz dos mandamentos daquele diploma processual.

Com efeito, como se sabe, a legislação processual tem aplicação imediata no tempo, respeitados os atos praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma anterior. Neste particular, o art. 14, do Novo Código de Processo Civil, estabelece:

⁴ Ap 0206732012, Rel. Desembargador(a) PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 21/08/2012, DJe 27/08/2012)

“Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.”

O dispositivo deixa claro que a norma processual não terá aplicação retroativa e será aplicável imediatamente aos processos em curso. Entretanto, o CPC em vigor apontou a necessidade de resguardar os atos processuais já praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada.

A razão disto reside no fato de que o ato processual constitui também um ato jurídico perfeito, posto em prática em determinado momento, que deve merecer a proteção devida à luz da legislação vigente à época, sob pena de violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Em outras palavras, a novel legislação processual não pode ser aplicada aos atos processuais praticados na vigência da lei anterior e que por ela são regulados. De outro lado, os atos processuais consolidados após a vigência do novo CPC deverão observar as regras por ele estabelecidas. Sobre o tema, aliás, o Ministro Arnaldo Esteves de Lima:

“Quanto ao mais, impende registrar que, em observância ao princípio tempus regit actum, o recurso será regido pela norma em vigor ao tempo da publicação da decisão impugnada.” EDcl nos EREsp 1313870/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, DJ de 1.7.2013

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso. 2. Embargos de divergência providos.(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Discorrendo sobre segurança jurídica e o novo diploma processual, o Ministro Luiz Fux pontuou:

“O Código de Processo Civil, seguindo a regra de ‘supradireito’ quanto à aplicação imediata da lei processual, dispõe, no seu artigo 1.211, que ele rege o processo civil em todo o território brasileiro e, ao entrar em vigor, suas disposições aplicam-se, desde logo, aos

processos pendentes[1]. Idêntico preceito encontra-se no Código de Processo Penal, artigo 2º[2] com um plus, qual o de que esclarece textualmente o respeito aos atos validamente praticados sob a égide da lei anterior.

Em essência, o problema da eficácia da lei no tempo é de solução uniforme, porquanto toda e qualquer lei, respeitado o seu prazo de *vacatio legis*, tem aplicação imediata e geral, respeitados os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Muito embora a última categoria pareça ser a única de direito processual, a realidade é que todo e qualquer novel diploma de processo e de procedimento deve respeitar o ato jurídico-processual perfeito e os direitos processuais adquiridos e integrados no patrimônio dos sujeitos do processo. Assim, v.g., se uma lei nova estabelece forma inovadora de contestação, deve respeitar a peça apresentada sob a forma prevista na lei pretérita. O mesmo raciocínio impõe-se caso a decisão contemple ao vencedor custas e honorários e uma nova lei venha a extinguir a sucumbência nesta categoria de ações. Nesta hipótese, o direito subjetivo processual à percepção daquelas verbas segundo a lei vigente ao tempo da decisão não deve ser atingido.

Trata-se, em verdade, da transposição para todos os ramos de direito, do cânone constitucional da 'irretroatividade das leis' (arts. 5º, XXXVI, da CF, e 6º da LINCC)[3].

O tema singulariza-se no âmbito do processo em razão da natureza dinâmica da relação processual, que a cada evolver faz exsurgir novas etapas, novos atos, novos direitos, deveres, ônus e faculdades, impondo a aplicação da lei nova aos feitos 'pendentes'[4]. Assim, por exemplo, a alteração de etapas procedimentais pode ser adaptada a feitos pendentes desde que não comprometa 'os fins de justiça' do processo.

Desta sorte, a inovação de previsão de inserção de novas audiências são alterações passíveis de serem procedidas caso o estágio do procedimento assim o permita.

A surpresa e o prejuízo como critérios vedados na exegese da aplicação de novel ordenação aos feitos pendentes impedem danosas interpretações.

A lei processual — e nisso não difere de nenhuma outra — dispõe para o futuro, respeitando os atos e os "efeitos" dos atos praticados sob a égide da lei revogada. É a consagração do princípio *tempus regit actum* que não impede que os atos processuais futuros e os fatos com repercussão no processo se subsumam aos novos ditames da lei revogadora. Assim, v.g., se a revelia ocorreu sob o pálio de lei que lhe

atribuía como efeito processual impor o julgamento antecipado, o advento de lei nova não retira do autor o direito subjetivo àquele pronunciamento decorrente da inatividade processual do réu. Idêntico raciocínio nos conduz a vincular os efeitos da sentença à lei vigente ao momento da prolação do ato decisório final. Esse preceito do *tempus regit actum* tanto se aplica para as normas processuais *tout court*, como para aquelas que influem sobre o fenômeno processual, como sói ocorrer com as regras de procedimento e de organização e divisão judiciária. Assim, v.g., a nova lei que dispõe sobre competência aplica-se imediatamente para os feitos que se iniciarem sob a sua vigência, respeitando, entretanto, as ações propostas anteriormente e o efeito primordial da propositura das mesmas que é o de ‘perpetuar a competência’ (art. 87 do CPC)[5].

Deveras, o direito de recorrer acerca de uma decisão somente nasce quando ela é tornada pública na sessão de julgamento e, no seu teor, revela gravame e lesividade para parte. Nesse instante, surge o direito de o prejudicado recorrer, a ser exercido num determinado lapso de tempo, sob pena de preclusão”. (O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa – Ministro Luiz Fux – disponível em:<<http://www.conjur.com.br/2016-mar-22/ministro-luiz-fux-cpc-seguranca-juridica-normativa>>. Acesso em 23/03/2016, pelas 09:17h)

Mais adiante, complementa o Ministro:

[...] em função da principiologia do novo CPC, que acentua o respeito à segurança jurídica, a proposta que melhor atende esse desígnio fundamental é a que propugna pela “Aplicação do novo CPC aos recursos interpostos após a sua vigência e às etapas procedimentais futuras”.

Essa regra, mercê de simplificar os entendimentos antagônicos, permite que os processos em curso mantenham o seu *status quo*.

Outrossim, o novo CPC é um ordenamento lavrado à luz da novel axiologia constitucional que prevê como direito fundamental a “segurança jurídica” que se subdivide em segurança judicial e segurança legal.

Assim, por exemplo, se o novo CPC entra em vigor quando pendente um Recurso Extraordinário, o novel regime não atinge essa impugnação quanto a novos requisitos inexistentes à data da decisão recorrida”.

A adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos seus efeitos, impossibilitando a retroação da lei nova. Por esta razão, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos

cabíveis ou outros instrumentos processuais voltados contra o ato decisório, uma vez que o direito de impugnar surge com o ato lesivo ao interesse do sucumbente e as regras para impugnar a decisão devem ser aquelas regidas pela lei da data da publicação do decisum.

Assim, inexistindo inércia por parte do exequente para diligenciar no feito, imperioso se torna o afastamento da prescrição intercorrente, que por se tratar de matéria de ordem pública, ocasiona o reconhecimento de ofício da nulidade da sentença.

Em razão de todo o exposto, declaro, de ofício, a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito. Por fim, julgo prejudicado o apelo, nos precisos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator